



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 3.219/2020-TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame, em face do Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019-TCE-RO.

RECORRENTE : **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO.

ADVOGADOS : **SEM ADVOGADOS.**

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 7ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno de 10 a 14 de maio de 2021.

GRUPO : **I.**

BENEFÍCIOS : Sem benefícios.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, o qual deve ser conhecido, preliminarmente.
2. O agente público indicado como corresponsável pelo cumprimento da determinação do Tribunal de Contas, à época, já havia sido exonerado, razão pela qual emerge óbice à aplicação de multa por descumprimento injustificado;
3. Aplicação de responsabilidade, sem a devida notificação, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que a imputação deve ser excluída.
4. Pedido de Reexame conhecido e, no mérito, provido.
5. Precedentes: Processo n. 2.142/19-TCE/RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 29.05.2020; Processo n. 3.258/17-TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RO. Rel. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Jul. 5.10.2017.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID n. 973824) interposto pelo **Senhor EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, o qual foi prolatado nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-R, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do **Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito (CPF nº 579.463.102-34) e do Senhor **Edivan Silva de Oliveira** - Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 23, §3º, III, “b” da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado **95,36% do Índice de Transparência**, conforme Relatório Técnico sob a ID=897804, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, transcritas a seguir:

5.1. Não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5.2. Não disponibilizar o inteiro teor convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

5.3. Não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º e 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO e notadamente as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos também da IN nº 52/2017/TCERO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 95,36% do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2019;

IV - Multar, acima do mínimo, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34), em razão do não cumprimento das reiteradas determinações de adequação do Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o **Senhor Edivan Silva de Oliveira** – Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº 52/2017/TCERO;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para os responsáveis referidos nos itens IV e V, procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO, dando início aos procedimentos para cobrança;

VII - Determinar ao Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e ao Senhor **Márcio da Silva Clímaco** - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas **no item I** desta Decisão, e observe as recomendações constantes no **item 6, subitem 6.5, do Relatório Técnico registrado sob a ID nº 897804** de forma a ampliar as medidas de transparência daquele Poder, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada conforme programação da Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII - Advertir o **Senhor Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e o **Senhor Márcio da Silva Clímaco** - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

IX - Dar ciência aos interessados via Diário Oficial Eletrônico e aos responsáveis que deverão dar cumprimento às determinações deste dispositivo, que seja enviado ofício;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame e alegou, em síntese, que houve o saneamento das informações solicitadas por este Órgão Superior de Controle Externo, não havendo que se falar, a seu ver, em multa por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias.

3. Em face disso, o Recorrente requer, *in litteris*:

- a) Seja conhecido o presente Pedido de Reexame e Reconsideração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidades;
- b) Seja provido o presente Pedido, ante os fundamentos expostos, excluindo-se a determinação de aplicação de multa ao ora recorrente porquanto sua fundamentação tenha se baseado na impossibilidade de defesa prévia aos fatos contidos na DM-GCFCS-TC0199/2019, de acordo com Decreto Municipal n. 5.276/2019 (sic).

4. Tem-se certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 978486), que atesta a tempestividade do presente Recurso

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0010/2021-GCWCSC (ID n. 984610), a relatoria decidiu, *ipsis verbis*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID n. 973824), interposto pelo Senhor EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo Único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II - ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, aos interessados abaixo consignados:

ao Recorrente, o Senhor EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, via DOeTCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário (sic).

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0042/20201-GPGMPC (ID n. 1002310), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

MEDEIROS, em suma, pugnou pelo conhecimento preliminar do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de excluir a responsabilização do recorrente, levada a efeito pelo Acórdão APL-TC n. 00259/20, *ipsis verbis*:

Dessa maneira, forçoso pugnar pelo afastamento da multa aplicada ao recorrente, haja vista que não lhe era exigível promovesse as devidas alterações no portal auditado, tanto que a documentação que aportou nesta Corte de Contas, em cumprimento à Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/19, foi encaminhada e assinada pelo Senhor Márcio da Silva Clímaco, atual Controlador Interno Municipal.

Ante todo o exposto, **o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, por seu provimento, para efeito de exclusão da responsabilização do recorrente levada a efeito pelo Acórdão n. APL-TC 00259/20, afastando-se a multa que lhe foi imputada (sic) (grifou-se).**

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

8. De início, faço consignar, por prevalente, nos termos do que já foi assentado na Decisão Monocrática n. 0010/2021-GCWCS (ID n. 984610), que o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido, preliminarmente, por ser próprio e tempestivo, consoante atesta a Certidão acostada pelo Departamento (ID n. 978486), além de ter sido interposto por parte legítima, dotada de interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no art. art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic).

9. Com efeito, passo a examinar as questões relativas ao mérito do presente recurso na ~~forma do direito incidente na espécie versada.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.II – Do mérito

10. Sustenta o Recorrente a necessidade de se reexaminar o Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, no fato de que já não ocupava mais o cargo de Controlador Interno, uma vez que foi exonerado em 15 de outubro de 2019, por meio de Decreto Municipal n. 5.276-GP/2019, razão pela qual a responsabilidade pela adequação do portal de transparência ao ordenamento jurídico, caberia ao Controlador que o sucedeu.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0042/20201-GPGMPC (ID n. 1002310), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, assentou que a constatação de irregularidades remanescentes no portal da transparência, decorrentes da ausência de informações essenciais e obrigatórias, descortinou-se em 22 de outubro de 2019, por ocasião de uma segunda análise técnica (ID n. 825196), razão porque opinou pelo provimento do presente recurso.

12. Sem delongas, tenho que razão assiste ao Recorrente, cujas razões recursais restam chanceladas pelo Ministério Público de Contas, haja vista que somente em 5 de novembro de 2019, no ponto, é que foi proferida a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/19 (ID n. 828797), da lavra do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relator do Processo n. 1.415/2019-TCE-RO, no sentido de determinar a notificação dos agentes responsáveis, à época, para que adequassem o retrorreferido portal.

13. Em razão do não cumprimento da aludida decisão monocrática, o recorrente, o Senhor **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, juntamente com o Senhor **CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, à época, Prefeito de Nova Mamoré-RO, foi responsabilizado por não adequar o portal de transparência do Poder Executivo em questão, na forma em que resta estabelecido na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, e permaneceu a ausência de informações essenciais e obrigatórias.

14. De fato, em cotejo da fundamentação do acórdão recorrido, à época da auditoria materializada pelo Tribunal de Contas, foi oportunizado ao recorrente, em duas ocasiões, realizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

as adequações no Portal de Transparência, o qual, todavia, não logrou comprovar que as providenciou, tampouco apresentou – a tempo e modo – justa causa que o impedisse de fazê-lo.

15. Nada obstante, evidencio que a informação colacionada pelo Recorrente, o Senhor **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, consubstanciada no Decreto Municipal n. 5.276-GP/2019, de 15 de outubro de 2019, devidamente publicado na imprensa oficial, concretizou a sua exoneração do cargo de Controlador Interno, razão pela qual, após revisitar os autos originários, em especial em cotejo dos documentos de IDs ns. 831025, 836908, e 95550, denoto que, efetivamente, assiste razão ao Recorrente.

16. Com efeito, no momento da determinação exarada na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/19 (ID n. 828797), exarada em 5 de novembro de 2019, bem como por ocasião da expedição do ofício (ID n. 831025), materializado em 8 de novembro de 2019, o Recorrente, alhures nominado, já não ocupava mais o cargo de Controlador Interno, em razão de sua exoneração, em data pretérita, por meio do aludido Decreto Municipal n. 5.276-GP/2019, pelo que a responsabilidade pela adequação do portal de transparência ao ordenamento jurídico, caberia ao Controlador que o sucedeu, *in casu*, o Senhor **MÁRCIO DA SILVA CLÍMACO**.

17. Esclareço, no ponto, que a notificação, no âmbito deste Tribunal de Contas, é o instrumento pelo qual se ordena a alguém que faça ou deixe de fazer alguma coisa, sob pena de cominação legal, sendo que tal ato será realizado mediante ciência do responsável ou do interessado, conforme normas regimentais, *ipsis litteris*:

Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile;

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.

[...]

§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação (sic) (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18. O fato é que, no presente caso, o Recorrente não foi notificado acerca da decisão a qual foi acusado de descumprir, conforme já consignado em linhas precedentes, haja vista a sua exoneração em momento anterior, pelo que dúvidas não há de que a ausência de notificação válida, com efeito, desponta como vício processual insanável e, por esta razão, agasalha-se no âmbito das nulidades absolutas, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5ª, inciso LV da CF/88).

19. Afirmo isso porque o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 garante o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa - com os meios e recursos a ela inerentes.

20. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário – o que não houve, *in casu*.

21. O Supremo Tribunal Federal, com arrimo na doutrina do festejado mestre **PONTES DE MIRANDA**, assentou que o direito à defesa, entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88, não se limita a um mero direito de manifestação das partes no processo, mas, para a garantia plena da pretensão tutelada pela norma constitucional precitada, há de se assegurar os seguintes direitos¹, *verbis*:

- i) A informação (*Recht auf Information*), que atribui ao órgão julgador, como ônus processual que lhe toca, o dever de informar às partes contrárias dos atos realizados no processo e sobre os elementos dele constante;
- ii) A manifestação (*Rechet auf Ausserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

¹ STF. [MS 22.693](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, *DJe* de 13.12.2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- iii) O de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmbereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

22. A propósito, passa-se transcrever fragmentos da jurisprudência da Corte Suprema a que alude ao tema em descortino, *ipsis litteris*:

[...] A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] **Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmbereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas [...]**. **MS 22.693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, Dje de 13.12.2010. (sic) (Grifou-se)**

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é firme no sentido de que a ausência nos autos de evidências de ciência da notificação do responsável afigura-se como óbice à aplicação de multa por descumprimento, injustificado, de determinação do Tribunal, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3.258/17-TCE/RO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ARQUIVADA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. **Comprovada a ausência de citação válida em relação à Recorrente, eis que se deve excluir multa que lhe fora imposta por descumprimento de decisão desta Corte**
2. **Recurso conhecido e, no mérito, provido. (Processo n. 3.258/17-TCE-RO. Rel. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Jul. 5.10.2017) (sic) (grifou-se).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3.

24. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.142/2019-TCE-RO, de minha relatoria, o Tribunal Pleno, igualmente, assim decidiu, *in litteris*:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.

1. O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/ art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. O agente público indicado pela própria Administração Pública como corresponsável pelo cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, sem dúvidas, é parte legítima para figurar no polo passivo dos feitos perante esta Corte de Contas.

3. **A ausência nos autos de evidências de ciência da notificação da responsável afigura-se como óbice à aplicação de multa por descumprimento, injustificado, de determinação do Tribunal de Contas, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3258/17.**

4. No presente caso, restou demonstrado que a recorrente foi apenas por ter descumprido uma determinação da qual não foi sequer notificada.

5. A aplicação de responsabilidade ou sanção sem a notificação da recorrente viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual tais imputações devem ser excluídas.

6. Questão de Ordem Pública suscitada, de ofício, para o fim de anular parcialmente o Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO (Processo n. 2.142/19-TCE/RO. Rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Jul. 29.05.2020) (sic) (grifou-se).

25. Nessa inteligência cognitiva, é medida que se impõe o afastamento da multa aplicada ao recorrente, Senhor **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, porque não lhe era exigível promover as devidas alterações no portal auditado, quando da edição da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/19 (ID n. 828797), em razão de sua exoneração em 15 de outubro de 2019, ocasião em que foi sucedido pelo **Senhor MÁRCIO DA SILVA CLÍMACO**, que, inclusive, encaminhou documentos e justificativas na origem.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, a manifestação do Ministério Público de Contas, condensada no Parecer n. 0042/20201-GPGMPC (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

n. 1002310) e, por consequência, submeto à deliberação do Tribunal Pleno o seguinte **VOTO**, para o fim de:

I – CONHECER do Pedido de Reexame (ID n. 973824), interposto pelo **Senhor EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – DAR PROVIMENTO, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas ao **Senhor EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, por meio dos itens I e V do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, respectivamente, haja vista que a determinação exarada na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/19 (ID n. 828797), proferida em 5 de novembro de 2019, bem como por ocasião da expedição do ofício (ID n. 831025), materializado em 8 de novembro de 2019, já não ocupava mais o cargo público, em razão de sua exoneração, em 15 de outubro de 2019, por meio do Decreto Municipal n. 5.276-GP/2019, pelo que a responsabilidade pela adequação do portal de transparência ao ordenamento jurídico, caberia ao agente que o sucedeu, o **Senhor MÁRCIO DA SILVA CLÍMACO** ;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão:

- a) Ao recorrente, Senhor **EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, via **DOeTCE-RO**;
- b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, caput, e 183, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE e JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE, após o **trânsito em julgado**.

VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento deste Acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 10 a 14 de maio de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator